67

PROJETO DE LEI Nº 40/91

DOCUMENTO Nº 1710/91

ORIGINAL ANEXO AO
PROC. Nº 96 /91
EM 17/05/91

Senhora Presidenta
Senhores Vereadores

Constantemente estamos sendo procurado por pensionistas inscritas legalmente junto à Caixa de Previdência dos Servidores Municipais, as quais reclamam, e com justa razão, dos minguados e defasados benefícios da pensão por morte que recebem , calculados depois do falecimento do servidor.

Segundo as pensionistas, a renda que recebem após a morte do marido é insuficiente para garantir o sustento de toda a família. A renda dessas mulheres que deveria corresponder a 100% dos vencimentos do servidor falecido, é de apenas 70%, com um acréscimo de 5% para cada dependente.

Então, somente atingirão uma renda de 100% ou seja, a renda que tinham antes do óbito do servidor, as famílias com seis dependentes.

Lamentamos que depois da aprovação da Lei Orgânica do Município, o art. 117 da Lei Orgânica do Município, ainda não esteja regulamentado.

Dessa forma, visando atender ao disposto no art. 117 do referido diploma legal apresentamos o presente Projeto de Lei, que faz justiça às pensionistas.

Aproveitamos a oportunidade para propor alterações nos artigos 14 e 20 da Lei nº 1377/68, com as modificações introduzidas por leis posteriores e que cuidam do auxílio à natalidade e do auxílio funeral, de modo a adequá-los à realidade atual.

Isto posto, submeto à consideração do Plenário o seguinte

PROJETO DE LEI Nº 40/91
DOCUMENTO Nº 1710/91

Art. 1º - O artigo 14 da Lei nº 1377 de 12 de julho de 1968, modificado pela Lei nº 1800 de 07 de dezembro de 1978, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14 - O auxílio à natalidade garante à segurada gestante ou ao segurado pela parte de sua esposa, ou companheira, após a realização de 12 contribuições mensais, uma quantia, paga de uma só vez, igual a um salário mínimo, desprezados os centavos."

Art. 2º - O Art. 20 da Lei nº 1377 de 12 de julho de 1968, alterado pela Lei nº 1800 de 07 de dezembro de 1978, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20 - O auxílio funeral garantirá aos dependentes do segurado falecido uma importância em dinheiro, paga de uma só vez, igual a dois salários mínimos, desprezados os centavos."

Art. 3º - Passa a ter a seguinte redação o "caput" do Art. 16 da Lei nº 1377 de 12 de julho de 1968 alterado pela Lei nº 1527 de 31 de outubro de 1972:

"Art. 16 - A pensão será concedida no conjunto dos dependentes legais do segurado que falecer após haver realizado 12 (doze) contribuições mensais e será constituída de quotas familiares que somadas corresponderão ao padrão de vencimento integral e atualizado do cargo ocupado pelo servidor falecido, acrescido da totalidade das gratificações e vantagens a que fazia jus na data do falecimento."

Art. 4º - O Parágrafo 1º do Art. 16 da Lei nº 1377 de 12 de julho de 1968, modificado pela Lei nº 1527 de 31 de outubro de 1972, passa a ter a seguinte redação:

"§ 1º - Da importância que corresponder à pensão de que trata este artigo, 50% (cinqüenta por cento) será pago pela Caixa de Previdência e 50% (cinqüenta por cento) pela Prefeitura."

Art. 5º - Passam a ter a seguinte redação os incisos I e VIII do Art. 20 da Lei nº 1377 de 12 de julho de 1968, modificado pelas Leis nºs 2225 de 21 de dezembro de 1988 e 2266 de 31 de agosto de 1989:

Art. 20 - ...

I - de uma contribuição mensal dos segurados da Cai

xa, igual a 9% (nove por cento) calculada sobre os respectivos vencimentos, remuneração ou proventos mensais."

...

"VIII - de uma contribuição mensal dos pensionistas, igual a 9% (nove por cento), calculada sobre a respectiva pensão, e de outra de 11% (onze por cento), devida pelo Poder ou Órgão Municipal a que está vinculado o segurado."

Art. 6º - Os benefícios da pensão de que trata o Art. 3º desta Lei, já concedidos, serão, a partir de 1º de fevereiro de 1992, recalculados com base no valor do padrão de vencimento de igual cargo ou função ocupado por servidor em atividade, acrescido da totalidade das gratificações e vantagens pessoais a que fazia jus na data do falecimento.

Parágrafo Único - Extinto o cargo ocupado pelo servidor falecido, tomar-se-á, para efeito do cálculo da pensão, cargo semelhante de igual padrão ou, na falta, o de padrão imediatamente superior.

Art. 7º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei, onerarão as verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 1992, exceto com relação aos artigos 3º e 6º, que gerarão efeitos a partir de 1º de fevereiro de 1992.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUZA, em 16.05.91.

A COMISSÃO DE Justiça e Redação
SÃO VICENTE 16 / 05 / 91

a) **EVARISTO MARTINS JÚNIOR**

EMMANUEL MENEZES PIMENTEL

ROBERTO ROCHA

MÁRCIO FRANÇA

GERALDO VOLPE

KOKEN IHA

ARQUIVADO EM 24/06/91